

**PROJETO DE LEI Nº 020/2023**

Fls 02

**PROCESSO Nº 038/2023**

038/2023

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Protocolo – Marcelo



Gabinete do Prefeito

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

.....

.....

DATA: 20 de Janeiro de 2023 Diadema, 20 de janeiro de 2023

OF.ML. N.º 001/2023

*[Handwritten signature]*  
.....  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

74-1004-2023 PREFEZA DIADEMA 277

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

O Sistema Colonial Brasileiro foi um dos que mais profundamente aderiu ao sistema escravagista de produção e manteve por um período mais prolongado esta estrutura funcionando, além de apresentar maior resistência à adesão ao modelo proposto pelo movimento internacional capitaneado pela Inglaterra, pelo trabalho assalariado.

A partir desse sistema escravagista que teve vigência até a última década do século XIX, foram estabelecidas as bases da sociedade republicana brasileira, e devido à proximidade histórica, essas bases ainda influenciam a sociedade atual.

A promulgação da Lei Áurea foi a grande oportunidade que o Brasil perdeu de fazer a Lei de maior alcance social da sua história. Aquela Lei deveria ter trazido no seu bojo uma série de reparações ao povo que, até então, era escravizado. Ao contrário disso, a referida Lei foi mais um dos tantos outros pesadelos que a população afrodescendente iria viver, o que perdura ainda nos dias de hoje.

Após a Lei nº 3353/1888, vieram ainda mais mecanismos legais instituídos pelo Estado Brasileiro que colaboraram para a exclusão da população negra como é o caso da Lei da Vadiagem que prendeu inúmeras pessoas negras em todo País por estarem circulando nas ruas, aquele mesmo povo que durante séculos foi escravizado, sem qualquer direito à educação, qualificação profissional, e sem nenhuma reparação por ter emprestado mão de obra gratuita e obrigada por meio da força e da tortura.

Os negros também foram excluídos da participação política, pois sendo analfabetos em sua esmagadora maioria, não tinham direito de votar, por força da Lei Saraiva de 1881.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 03

038/2023

Protocolo – Marcelo

OF.ML. Nº 001/2023

A força de trabalho dos homens negros escravizados foi o que moveu a cafeicultura, voltados para exportação e propiciou o acúmulo de capital para dar impulso e dinâmica para industrialização paulista. E mais, na capital paulista inúmeras ruas, avenidas e monumentos foram construídos sob o uso da mão de obra escrava, com destaque para a oponente Catedral da Sé.

A população negra contribuiu, assim para a construção e a constituição de nosso País, para além da cultura e da arte, mas ainda e principalmente na perspectiva econômica. Vale a pena citar que no período escravagista funcionavam as bolsas de escravos e que de todos os negócios ali fechados havia um percentual recolhido, na forma de imposto ao Estado.

Isso tudo nos leva a crer, que há por parte do Estado brasileiro uma imensa dívida de reparação com a população negra, uma vez que o racismo aqui vivenciado tem grande força do chamado "racismo institucional", ou seja, aquele racismo praticado por instituições públicas, mesmo que sem intencionalidade. A população negra sofre não apenas discriminação no que tange ao acesso a posições de destaque na sociedade, como continua sistematicamente compelida a ocupar as posições inferiores, subalternas e de menor remuneração.

Entre 2010 e 2013, vieram à tona no cenário nacional a destinação de cotas e ações afirmativas para inclusão da população negra como um direito coletivo, baseado nesse passado recente do Brasil. O objetivo é eliminar as desigualdades historicamente acumuladas por uma determinada minoria política, operando o princípio constitucional da igualdade que, tal como versou o sábio e militante republicano, Rui Barbosa, visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Isto é, conferir a um segmento social extremamente relevante, no caso, os afrodescendentes, ações no âmbito das políticas públicas que reduzam as desigualdades raciais existentes na sociedade.

Essa maior diversidade de grupos étnicos no quadro funcional da Administração Pública, como propõe o presente Projeto de Lei, ajudará a sociedade a reparar uma desigualdade histórica que é a ínfima representação desta parcela da sociedade no Poder Público.

Nobres vereadores, o contexto histórico aqui retratado tem reflexos até os dias atuais e nos ajuda a entender a sociedade desigual e injusta em que vivemos.

Os números a seguir ajudam a aferir o quanto o racismo estrutural se faz presente: Pesquisa do DIEESE (2012) revela que o aumento de escolaridade não diminui a desigualdade, pelo contrário: Trabalho infantil: é maior entre pardos (7,6%) e pretos (6,5%), que entre brancos (5,4%); Renda dos negros não chega a 60% da dos brancos (2003/2013 – IBGE); Desemprego é de 14,4%



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 04

038/2023

Protocolo – Marcelo

OF.ML. Nº 001/2023

entre negros; 14,1% entre pardos; 9,5% entre brancos (IBGE – Fev./2017); Concentração de renda: negros são 17% dos mais ricos e três quartos da população mais pobre (IBGE/2005-2015); Desigualdade salarial entre os grupos de trabalhadores negros era de 18,4% no ensino fundamental incompleto e de 40,1% no ensino superior completo.

Assim, as chamadas políticas afirmativas – dentre elas o estabelecimento de cotas para ingresso no serviço público - nada mais é do que uma tentativa de se reduzir as perspectivas de uns, em benefício dos outros.

Na medida em que a discriminação se torna mais intensa e poderosa, os seus mecanismos de reprodução se consolidam como algo natural. Temos como exemplo, o acesso ao serviço público e a não correspondência da representação da população negra em cargos públicos, em especial, nas carreiras de maior prestígio.

Cabe, ainda, ressaltar que o tema das cotas raciais e das ações afirmativas não é novo na agenda política brasileira. Entre 2005 e 2018 foram realizadas quatro edições da Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que foram precedidas de Conferências Estaduais e Distritais, envolvendo todas as unidades federativas, além do distrito federal. Elas também foram precedidas de milhares de Conferências Municipais que debateram e consolidaram propostas de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial.

No sentido de promover a igualdade material entre negros e brancos o ordenamento jurídico pátrio muito avançou nos últimos anos, com destaque especial para o Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.288, de 20 de julho de 2010; Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a qual reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal; e Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que também reserva vagas para negros e negras em concursos públicos no âmbito do Município de São Paulo.

Há que se destacar que o tema das cotas raciais e das ações afirmativas já foram referendados pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF), que garantiu a validade das cotas raciais para o ingresso nas Universidades Públicas e das ações afirmativas, como Políticas Públicas fundamentais para a correção das desigualdades raciais.

O Supremo Tribunal Federal, foi incisivo e firme na sua decisão e de forma unânime, garantiu a constitucionalidade das mesmas com base não só na nossa Carta Magna, mas também citou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, de 1968, ratificada pelo Brasil.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 05

038/2023

Protocolo – Margelo

OF.ML. Nº 001/2023

Cabe agora a todas as instâncias dos entes federativos garantirem o que foi decidido pelo STF, nos vários setores da vida estatal, como é o caso da composição dos quadros da Administração Pública. Sabemos que os quadros da Administração Pública são compostos, em geral, por meio de duras avaliações feitas por meio de concursos públicos, que terminam por selecionar aqueles que tiveram boas escolas e condições financeiras suficientes para estudar, até que pudessem entrar na vida de servidor público. Este tipo de seleção nunca possibilitou o acesso para os trabalhadores e trabalhadoras em geral, tampouco à população afrodescendente que, via de regra, inicia-se no mundo do trabalho precocemente, advinda de ambientes bastante comprometidos com o racismo histórico, que ainda frequenta com muita força nossa sociedade, costumes e cultura.

Isso leva essa população a um desenvolvimento carregado de ataques a sua autoestima, situações que dificultam o estudo e o desenvolvimento, colaborando para a não possibilidade de dedicação aos estudos necessários à disputa de cargos ou empregos públicos.

Diante desta situação, ao Estado cabem duas posturas distintas: manter-se neutro frente à situação e, com isso, legitimar a desigualdade; ou, ao contrário, atuar na direção de combater ou, pelo menos, mitigar os efeitos de séculos de exclusão dos afrodescendentes, propiciando o acesso ao Serviço Público de forma digna.

Outros sim, cumpre asseverar que, este Projeto de Lei visa ainda regulamentar uma diretriz já prevista no Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288/2010, que no §2º, art. 39, determina "As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específicas e em seus regulamentos".

Mais do que isso, a promoção da igualdade racial vem ao encontro dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja: constituir uma sociedade livre, justa e igualitária; erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Estes objetivos estão insculpidos nos incisos I, III, IV e V do art. 3º da Constituição Federal. A presente iniciativa também reforça um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que é a promoção da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da Carta Magna.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 06

038/2023

Protocolo - Marcelo

OF.M.L. Nº 001/2023

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PATRICIA FERREIRA  
Prefeita em Exercício

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho ao Departamento de Assuntos Jurídicos para prosseguimento.

Data: 24/1/2023

ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 020/2023**

**PROCESSO Nº 038/2023**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Fls 07

038/2023

Protocolo – Marcelo

**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2023**

DISPÕE sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta

PATRÍCIA FERREIRA, Prefeita em Exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º Para verificação da veracidade da autodeclaração deve ser indicada uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa.

§2º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Fls 08

038/2023

Protocolo - Marcelo

**PROJETO DE LEI N.º 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2023**

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e são preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Diadema, 20 de janeiro de 2023

  
PATRÍCIA FERREIRA  
Prefeita em Exercício